SF/26116.93692-20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro(a), Informações Pess, Senador da República, RG Informações Pessoais, CPF 719.Informações Pessoais-82, no pleno gozo de seus direitos políticos, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, nos arts. 39, 41, 43 e seguintes da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE (PEDIDO DE IMPEACHMENT) em face de

KASSIO NUNES MARQUES, Ministro do Supremo Tribunal Federal e atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, CPF 429.Informações Pessoais-20, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, pelas condutas configuradoras de crime de responsabilidade a seguir delineadas.

1) SÍNTESE FÁTICA

Mensagens extraídas do aparelho celular de Daniel Bueno Vorcaro, controlador do Banco Master S.A., e analisadas pela Polícia Federal no curso das investigações sobre a instituição, vieram a público em setembro de 2026. Elas registram que um grupo de pessoas próximas ao Denunciado, identificado nas próprias mensagens como **"turma do KN"** — iniciais do Denunciado —, intermediava junto ao banqueiro benefícios materiais destinados ao Ministro e negociava com o banco contrato de honorários de até **R$ 427 milhões** para destravar cerca de **R$ 8,5 bilhões** em precatórios do setor sucroalcooleiro, matéria em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Esse grupo é formado, segundo as reportagens, pelo Desembargador Federal **Newton Pereira Ramos Neto**, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que foi auxiliar do Denunciado entre 2018 e 2020, e por sua esposa, a advogada **Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos**, cujo escritório firmou o referido contrato com o Banco Master em dezembro de 2024.

No mesmo período, o Denunciado proferiu, em **1º de outubro de 2024**, o voto de desempate que assegurou resultado de 3 a 2 favorável à tese de interesse dos credores de precatórios do setor no ARE 1.327.995 (Destilaria Alcídia) — processo no qual, em fevereiro de 2024, havia sido registrado o seu **impedimento**, depois revisto por despacho sob a alegação de "equívoco da assessoria do gabinete" — embora os autos documentem que o próprio Denunciado, como Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

relatou e presidiu, em 2018, julgamento no mesmo processo. Minutos após o resultado, o diretor jurídico do Banco Master escreveu ao controlador **"Ganhamos alcidia"** e, em seguida, marcou o contato de **Kevin de Carvalho Marques**, filho do Denunciado, com a expressão **"Dominado aqui"**.

Entre agosto de 2024 e julho de 2025, o Banco Master transferiu **R$ 6,63 milhões** a uma consultoria tributária que, no mesmo período, repassou valores ao filho do Denunciado; em julho de 2025, planilha enviada ao controlador associava o nome do filho à rubrica **"500 mil mês"**, com o registro posterior **"foi pago"**.

Registram as mensagens, ainda, pedido de tarifa no Hotel Fasano feito em nome do próprio Ministro e custeado pelo banqueiro ("Pode botar na minha conta"), a locação de mansão no Carnaval de 2025 ao custo de R$ 1,45 milhão, a inclusão de nomes da "turma do KN" em camarote e o deslocamento do Denunciado a Maceió, em novembro de 2025, em aeronave operada por empresa vinculada ao grupo do investigado, em viagem custeada pela advogada contratada pelo banco.

Em nenhum momento o Denunciado declarou-se suspeito nos feitos de interesse do setor e do banco referido, e, em sessão plenária de 15 de setembro de 2026, afirmou publicamente: **"Nunca julguei nenhum processo relacionado ao Master"**. Naquela ocasião, declarou-se impedido sob o fundamento de presidir o Tribunal Superior Eleitoral.

É o resumo do necessário.

2) DA ADMISSIBILIDADE E DA DELIMITAÇÃO DA DENÚNCIA

a) Legitimidade e competência

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950 confere a **qualquer cidadão** legitimidade para denunciar Ministro do Supremo Tribunal Federal por crime de responsabilidade perante o Senado Federal. O art. 52, II, da Constituição Federal atribui privativamente a esta Casa processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, com a sanção de perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública por oito anos (art. 52, parágrafo único). O Denunciado encontra-se no exercício do cargo, satisfeita a condição do art. 42 da mesma lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

Trata-se de competência que o Senado Federal não pode declinar. A sabatina prevista no art. 101, parágrafo único, da Constituição e a competência do art. 52, II, são as duas faces de um mesmo desenho institucional: se cabe a esta Casa aferir o mérito do indicado para o ingresso, cabe-lhe igualmente retirar-lhe o voto de confiança quando a conduta funcional se revelar incompatível com o cargo.

b) Da natureza dos elementos que instruem esta denúncia e do art. 43 da Lei nº 1.079/1950

Diferentemente de outras hipóteses em que o relatório policial já teve o sigilo formalmente levantado, os elementos relativos ao Denunciado chegaram ao conhecimento público **por meio de reportagens jornalísticas** que reproduzem mensagens extraídas pela Polícia Federal do aparelho do controlador do Banco Master, bem como dados bancários e processuais. O Denunciante consigna essa circunstância com clareza e indica, em cada passagem, o veículo de origem.

Parte dos elementos, contudo, é de natureza **pública e oficial** e independe da imprensa: o andamento, os extratos de julgamento e os votos do ARE 1.327.995; o despacho que reviu o impedimento; o acórdão e a certidão de julgamento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de 11 de outubro de 2018, relatado pelo Denunciado nos autos de origem do mesmo processo (e-STJ fls. 924-932), cuja cópia instrui esta denúncia; as declarações do Denunciado em sessão plenária de 15 de setembro de 2026; e as notas oficiais divulgadas pelo Denunciado e pelos demais citados.

Em relação aos documentos que se encontram sob a guarda da Polícia Federal e do Supremo Tribunal Federal, o Denunciante, **na forma do art. 43 da Lei nº 1.079/1950, declara a impossibilidade de apresentá-los** e indica o local em que podem ser encontrados: os autos das investigações relativas ao Banco Master em trâmite no Supremo Tribunal Federal, inclusive a Petição nº 15.556, a Petição nº 16.662/DF e o relatório de análise do aparelho do controlador concluído pela Polícia Federal em 9 de fevereiro de 2026, cuja requisição se formula no item 6.

O Denunciante consigna, ainda, que **não se vale de dado obtido mediante transferência de sigilo a Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

c) Da independência das instâncias

A eventual apuração criminal dos fatos aqui narrados, a cargo da Procuradoria-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal, **não prejudica** a apreciação desta denúncia. A responsabilidade por crime comum e a responsabilidade por crime de responsabilidade são autônomas, têm pressupostos distintos e órgãos julgadores distintos. Eventual ausência de justa causa para persecução penal não afasta a inidoneidade da conduta para os fins do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Anote-se, ademais, a circunstância institucional peculiar de que a apuração penal do fato depende de deliberação do próprio colegiado de que o Denunciado é integrante — razão adicional pela qual a competência constitucional desta Casa não pode ser condicionada ao desfecho daquela via.

d) Delimitação: não se discutem teses jurídicas, mas conduta funcional

A presente denúncia não impugna o conteúdo de decisões judiciais nem pretende submeter a convicção jurisdicional do Denunciado ao crivo do Poder Legislativo. Não se discute aqui se a distinção adotada pelo Denunciado em relação ao Tema 826 da repercussão geral é tecnicamente correta.

O que se imputa é **conduta funcional e extrajudicial**: ter julgado causa de interesse de pessoa e de setor com os quais mantinha, por si e por intermédio de pessoas próximas, vínculos de proximidade e de benefício material; ter aceitado vantagens custeadas por quem tinha interesse em causas submetidas à Corte; e ter deixado de reconhecer a suspeição que daí decorre. A independência judicial protege o **juízo**; não protege o **vínculo** com o jurisdicionado, nem a omissão em declarar suspeição.

3) DOS FATOS

3.1) O caso Banco Master e a linha investigativa dos precatórios

A Operação Compliance Zero, da Polícia Federal, apura fraudes bilionárias praticadas no âmbito do Banco Master S.A. Seu controlador, Daniel Bueno Vorcaro, foi preso preventivamente em **17 de novembro de 2025**, a fase ostensiva foi deflagrada no dia seguinte e a apuração passou a tramitar perante o Supremo Tribunal Federal por suspeita de envolvimento de detentores de foro por prerrogativa de função. Em **4 de março de 2026**, nova prisão preventiva foi decretada com fundamento, entre outros, na existência de **rede de**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

monitoramento e influência com potencial infiltração nas mais elevadas instâncias das instituições da República.

Segundo noticiado, relatório de 196 páginas concluído pela Polícia Federal em **9 de fevereiro de 2026**, a partir da análise do aparelho do controlador, identificou operações bilionárias com precatórios de interesse do Banco Master — entre elas as relativas ao ARE 1.327.995 — e registrou que esses achados **"demandam aprofundamento analítico"** (ICL Notícias, set./2026). Estima-se que a carteira de precatórios do setor sucroalcooleiro sob interesse do banco alcance cerca de R$ 10 bilhões (Revista Fórum, 18/09/2026).

É nesse contexto — e não em um litígio empresarial qualquer — que se inserem os fatos descritos a seguir.

3.2) A "turma do KN": quem são os intermediários

As mensagens extraídas do aparelho do controlador referem-se, reiteradamente, a um grupo designado como **"turma do KN"**, expressão que as reportagens e a própria autoridade policial associam às iniciais do Denunciado (Metrópoles, 21/09/2026; CNN Brasil, set./2026). Integram esse grupo, segundo as reportagens:

a) **Newton Pereira Ramos Neto**, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que atuou como auxiliar do Denunciado entre 2018 e 2020 e é apontado como elo entre o Ministro e o controlador do banco (Revista Fórum, set./2026; CNN Brasil, set./2026);

b) **Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos**, advogada, esposa do Desembargador, sócia do escritório Queiroga, Vieira, Queiroz & Ramos Advocacia;

c) **Gabriel Ribeiro Gonçalves Ramos**, filho do casal, que também subscreveu os ajustes com o Banco Master (Revista Fórum, set./2026).

A relação de proximidade pessoal entre o Denunciado e o casal é **fato incontroverso**: o próprio Denunciado, ao confirmar a viagem descrita no item 3.8, declarou que "a relação com a advogada e seu marido possui caráter pessoal".

3.3) O contrato de até R$ 427 milhões

Em **dezembro de 2024**, o escritório Queiroga, Vieira, Queiroz & Ramos Advocacia firmou com o Banco Master contrato para atuação em cerca de doze processos relativos a

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

precatórios do setor sucroalcooleiro, com estimativa de **R$ 8,5 bilhões** em créditos e honorários de êxito de **5%**, o que corresponde a até **R$ 427 milhões** (Metrópoles, 21/09/2026; Revista Oeste, 21/09/2026; Revista Fórum, set./2026).

Segundo a Polícia Federal, conforme noticiado, as mensagens trocadas entre fevereiro e junho de 2025 revelam que o contrato foi negociado no âmbito da "turma do KN", e a autoridade policial vislumbra nelas indícios de **tráfico de influência** junto ao Denunciado (CNN Brasil, set./2026; Revista Fórum, set./2026).

Anote-se que, em janeiro e junho de 2024, **antes** da celebração do contrato, o Desembargador Newton Ramos participou, na 11ª Turma do TRF-1, de dois julgamentos unânimes favoráveis a credora de indenização do setor (Usina Cansanção de Sinimbu), em linha com o interesse do banco (Revista Fórum, set./2026). O Desembargador nega ter julgado processos envolvendo o Banco Master.

3.4) O ARE 1.327.995: impedimento registrado, revisto e voto de desempate

O ARE 1.327.995 opõe a União à Destilaria Alcídia e versa sobre o critério de cálculo de indenizações devidas ao setor sucroalcooleiro — matéria de que depende o valor de precatórios bilionários, inclusive os de interesse do Banco Master. A cronologia, extraída dos autos e das reportagens, é a seguinte (autos do ARE 1.327.995, e-STJ fls. 924-932; revista piauí, 18/09/2026, reproduzida por Brasil 247 e Vermelho; Revista Oeste, set./2026; Gazeta do Povo, set./2026):

a) em **11 de outubro de 2018,** o Denunciado, então Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **relatou e presidiu** o julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, de embargos de declaração opostos pela União — recebidos como agravo interno — nos autos da Apelação Cível nº 0023235-79.2001.4.01.3400 (2001.34.00.023275-8/DF), entre a Destilaria Alcídia S.A. e a União, processo que subiria ao Supremo Tribunal Federal como ARE 1.327.995 (autos do ARE 1.327.995, e-STJ fls. 924-932);

b) em sessão virtual da Segunda Turma do STF, agora no ARE 1.327.995, iniciada em **9 de fevereiro de 2024**, constou o registro **"Impedido o ministro Nunes Marques"**. O registro é compatível com a atuação anterior do Denunciado no mesmo processo, descrita na alínea "a";

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

c) em **março de 2024**, o Denunciado reviu a declaração por despacho, atribuindo o registro a **"equívoco da assessoria do gabinete"**, e habilitou-se a votar;

d) em **maio de 2024**, a Consult Inteligência Tributária, empresa que viria a receber recursos do Banco Master e a repassá-los ao filho do Denunciado (item 3.6), elevou seu capital social de R$ 10 mil para R$ 500 mil;

e) em **agosto de 2024**, tiveram início as transferências do Banco Master à Consult;

f) em **1º de outubro de 2024**, com o julgamento empatado em 2 a 2 (Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli a favor; Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça contra), o Denunciado proferiu o **voto de desempate** — "Acompanho o Ministro Relator" —, formando maioria de 3 a 2 favorável à Destilaria Alcídia;

g) no mesmo dia, às **16h58**, o diretor jurídico do Banco Master, Luiz Rennó, escreveu ao controlador **"Ganhamos alcidia"**; quatro minutos depois, compartilhou o contato de **Kevin Marques**, filho do Denunciado, acompanhado da expressão **"Dominado aqui"**.

A mensagem "Ganhamos alcidia", enviada pelo diretor jurídico do banco ao seu controlador, é a demonstração mais direta de que o Banco Master **tinha interesse no resultado** do julgamento, ainda que não figurasse formalmente como parte. É o que desmente a afirmação do Denunciado, em sessão plenária, de que "nunca julgou nenhum processo relacionado ao Master".

A alegação de **"equívoco da assessoria do gabinete"** não encontra respaldo nos autos. O registro de impedimento de fevereiro de 2024 correspondia a fato objetivo e documentado: o Denunciado havia relatado, seis anos antes, julgamento no mesmo processo, em outro grau de jurisdição (alínea "a"). A circunstância de aquela decisão ter sido favorável à União não altera a conclusão, porque o impedimento do art. 144, II, do Código de Processo Civil independe do sentido da decisão anteriormente proferida (item 4.2).

3.5) A celebração do "excelente voto" pela "turma do KN"

Em mensagem de **junho de 2025**, a advogada Camilla Ramos, já então contratada pelo Banco Master, celebrou junto ao controlador vitória obtida na Segunda Turma: "**Grande vitória hoje para as Usinas na 2a Turma do STF**! Placar 3x2 a favor das Usinas, para não

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

aplicar o Tema 826. **E um excelente voto do Min Nunes Marques fazendo a distinção dos casos em que o título judicial trouxe os critérios da indenização**" (Metrópoles, 21/09/2026; CNN Brasil, 21/09/2026; O Antagonista, 22/09/2026). Conforme pode ser verificado da tramitação processual, a mensagem refere-se ao julgamento, em junho de 2025, dos embargos de declaração opostos pela União no ARE 1.327.995, concluído novamente por 3 a 2 em favor da Destilaria Alcídia, com voto do Denunciado. A certidão de julgamento dos embargos é objeto de requisição no item 6.

O Denunciado sustenta que o caso não envolvia o Banco Master, não firmou precedente e teve solução restrita às suas particularidades. No entanto, a mensagem demonstra que **o voto do Denunciado era acompanhado e celebrado**, junto ao controlador do banco, pela advogada contratada para receber 5% sobre os precatórios do setor.

3.6) Os pagamentos à Consult e ao filho do Denunciado

Entre **agosto de 2024 e julho de 2025**, o Banco Master realizou **14 transferências**, no total de **R$ 6,632 milhões**, à Consult Inteligência Tributária, empresa constituída em 2022 que declarava faturamento incompatível com esse volume. No mesmo período, a Consult repassou **R$ 281,6 mil** a Kevin de Carvalho Marques, em onze operações (revista piauí, 18/09/2026; Gazeta do Povo, 15/09/2026; Revista Fórum, 18/09/2026). A Polícia Federal, segundo noticiado, suspeita que a empresa tenha sido utilizada para **triangulação** de pagamentos.

As mensagens entre o diretor jurídico do banco e o controlador registram (Metrópoles, set./2026):

a) em **4 de julho de 2025, às 10h41**, Luiz Rennó envia ao controlador planilha com o nome "Kevin Marques" e um número de telefone, perguntando: **"Esse aqui — 500 mil mês — mantém?"**;

b) em **8 de agosto de 2025**, reenvia a mesma planilha, com o valor e o nome do filho do Denunciado, e registra: **"esse aí"**, **"único meu que faltou"**, **"foi pago"**.

O filho do Denunciado nega ter prestado serviços ao Banco Master ou recebido recursos do banco, e afirma ter recebido da Consult apenas R$ 281,6 mil por serviços tributários especializados. O Denunciante não afirma que o valor de R$ 500 mil mensais

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

tenha sido efetivamente pago ao filho do Denunciado (item 3.10). Afirma que a **coincidência temporal** entre o início dos repasses à empresa que remunerava o filho do Denunciado (agosto de 2024) e o voto de desempate (outubro de 2024), somada à mensagem "Dominado aqui" associada ao contato do filho no dia do julgamento, impõe a apuração desta Casa.

3.7) Os benefícios materiais intermediados pela "turma do KN"

As mensagens noticiadas registram, ainda, os seguintes benefícios custeados ou intermediados pela estrutura do controlador do banco em favor do Denunciado e de seu círculo:

a) **Camarote (fevereiro de 2025)** — "Dani, turma do KN/Newton me mandou aqui 6 nomes para colocar na lista do Camarote..." (CNN Brasil, set./2026);

b) **Mansão no Carnaval de 2025** — locação de imóvel no bairro do Joá, no Rio de Janeiro, pertencente a terceiro, ao custo de **R$ 1,45 milhão** por uma semana, custeada pelo controlador; segundo as reportagens, o Denunciado e o casal Ramos estiveram no imóvel (Metrópoles, 21/09/2026; Revista Oeste, 21/09/2026; Revista Fórum, set./2026);

c) **Hotel Fasano (maio de 2025)** — mensagem de assessora dirigida à estrutura do controlador: **"Oi, Ana, tudo bem? Ministro Kassio me pediu para ver se vocês conseguem para ele uma tarifa promocional para o Fasano. Só uma diária"**, à qual se seguiu, segundo as reportagens, a resposta do controlador: **"Pode botar na minha conta"** (CNN Brasil, set./2026; Brasil de Fato, 21/09/2026). Outra reportagem reproduz mensagem de teor semelhante, com a expressão "Fasano Itaim essa sexta a sábado para KN";

d) as solicitações de hospedagens, ingressos e locações eram veiculadas por Leonardo Serrano Giunchetti, assessor e agente de viagens do controlador (CNN Brasil, set./2026).

A mensagem relativa ao Hotel Fasano merece destaque: nela, o pedido é formulado **em nome do próprio Ministro** ("Ministro Kassio me pediu"), e não de terceiros de seu círculo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

3.8) A viagem a Maceió em aeronave vinculada ao grupo do investigado

Em **novembro de 2025** — mês em que o controlador do banco foi preso e deflagrada a fase ostensiva da Operação Compliance Zero —, o Denunciado deslocou-se a Maceió para a celebração do aniversário da advogada Camilla Ramos, em viagem por ela custeada, em aeronave operada pela **Prime Aviation Táxi Aéreo e Serviços**, empresa vinculada à estrutura empresarial do controlador do banco (Revista Fórum, set./2026; Cláudio Dantas, set./2026). O episódio foi inicialmente revelado pelo jornal *O Estado de S. Paulo*.

O Denunciado **confirmou a viagem** e declarou que a relação com a advogada e seu marido "possui caráter pessoal", negando contrapartida relacionada à sua atuação jurisdicional.

3.9) A conduta posterior à revelação dos fatos

Em **15 de setembro de 2026**, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal destinada à apreciação da Petição nº 16.662/DF, relativa a relatório da Polícia Federal sobre comunicações do controlador do banco, o Denunciado declarou-se impedido de participar do julgamento, invocando exclusivamente sua condição de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e o possível impacto do julgamento no cenário político-eleitoral (Migalhas, 15/09/2026). Na mesma ocasião, afirmou: **"Nunca julguei nenhum processo relacionado ao Master. Meu filho nunca prestou nenhum serviço ao banco e nunca foi remunerado pelo banco"** (CNN Brasil, 15/09/2026).

A primeira afirmação é contrariada pelo item 3.4: o Denunciado proferiu o voto decisivo em processo cujo resultado foi celebrado pelo diretor jurídico do banco como vitória própria ("Ganhamos alcidia"). A segunda, ainda que verdadeira quanto à remuneração direta, não alcança o fato relevante, que é a remuneração **indireta**, por empresa interposta que recebia recursos do banco.

Registre-se, ainda, que o Denunciado é relator de mandado de segurança relativo à instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Banco Master, protocolado em 25 de março de 2026 com pedido liminar e até o momento não despachado (MS 40.823), evidenciando um silêncio eloquente do Ministro em relação ao tema. Em **17 de setembro de 2026**, Senadores da República, incluindo o Denunciante, requereram que dele se afastasse.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

3.10) Delimitação probatória: o que esta denúncia não afirma

Por dever de precisão, o Denunciante delimita expressamente o alcance do que afirma. **Não se afirma nesta denúncia:**

a) que o Denunciado tenha recebido, pessoalmente, pagamento em dinheiro do Banco Master ou de seu controlador;

b) que o valor de "500 mil mês" associado ao nome do filho do Denunciado tenha sido efetivamente pago a ele — os dados bancários noticiados apontam repasses de R$ 281,6 mil da Consult ao filho, e a destinação do restante dos R$ 6,63 milhões recebidos pela empresa é uma das perguntas que se pede apurar;

c) que o Denunciado tenha autorizado o uso de suas iniciais pela "turma do KN" ou tenha conhecimento do contrato de R$ 427 milhões — o Denunciado nega ambos, e o esclarecimento é objeto de requisição e de oitiva;

d) que o Banco Master figurasse como parte formal no ARE 1.327.995 — afirma-se que o banco tinha interesse no resultado, conforme mensagem de seu diretor jurídico;

e) que o escritório de Camilla Ramos tenha recebido valores com base no contrato — o escritório nega ter recebido qualquer pagamento.

Nenhuma das imputações formuladas no item 4 depende de qualquer dos pontos delimitados neste item. Elas se apoiam na atuação anterior do Denunciado no mesmo processo, documentada nos autos, no voto proferido após a revisão do impedimento, na proximidade pessoal admitida pelo próprio Denunciado, nos benefícios materiais recebidos e na omissão em declarar suspeição.

4) DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

4.1) Os tipos do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 e o seu cotejo com os fatos

Dispõe o art. 39 da Lei nº 1.079/1950 serem crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 - altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Cotejados os fatos com cada um dos tipos, o Denunciante imputa ao Denunciado as condutas dos **itens 2 e 5**, pelas razões expostas a seguir. Deixa de imputar as dos itens 1, 3 e 4: a revisão, por despacho, do registro de impedimento no ARE 1.327.995 não constitui alteração de "decisão ou voto já proferido", pois não houve voto de mérito anterior a ser alterado; e os fatos não revelam atividade político-partidária nem desídia no sentido legal. A revisão do impedimento é considerada, todavia, como elemento do item 2.

4.2) Art. 39, 2: proferir julgamento sendo suspeito na causa

O Código de Processo Civil, aplicável ao ARE 1.327.995 por se tratar de feito cível, e o art. 277 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal impõem ao magistrado declarar-se suspeito, entre outras hipóteses, quando (art. 145 do CPC):

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo (...);

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Em relação ao impedimento, o mesmo Código de Processo Civil prevê:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

O quadro narrado subsume-se, no entender do Denunciante, a mais de uma dessas hipóteses:

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

a) **interesse no julgamento (art. 145, inciso IV)**: quando o Denunciado proferiu o voto de desempate, em 1º de outubro de 2024, a empresa que remunerava seu filho já recebia, desde agosto de 2024, transferências do banco interessado no resultado; e, no dia do julgamento, o contato do filho foi associado pelo diretor jurídico do banco à expressão "Dominado aqui";

b) **recebimento de presentes de interessados (art. 145, inciso II)**: os benefícios descritos nos itens 3.7 e 3.8 — mansão no Carnaval de 2025, diária no Hotel Fasano em maio de 2025 e transporte aéreo em novembro de 2025 — foram custeados pelo controlador de banco interessado nos precatórios do setor ou por advogada por ele contratada para esse fim. Os dois primeiros são **anteriores** ao julgamento de junho de 2025 celebrado pela advogada, e a norma alcança expressamente presentes recebidos "antes ou depois de iniciado o processo";

c) **amizade íntima (art. 145, inciso I)**: a relação pessoal com o casal Ramos, admitida pelo Denunciado, configura a hipótese na medida em que a advogada atuava, direta ou indiretamente, nas causas do setor. A atuação formal da advogada nos autos é objeto de requisição.

d) **decisão proferida em outro grau de jurisdição (art. 144, inciso II):** nos autos de origem do ARE 1.327.995 (Apelação Cível nº 0023235-79.2001.4.01.3400), o Denunciado, então Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi o relator e presidiu a sessão da Corte Especial que, em 11 de outubro de 2018, julgou recurso da União no mesmo processo (ARE 1.327.995, e-STJ fls. 924-932). Conheceu, portanto, da causa em outro grau de jurisdição e nela proferiu decisão, o que configura a hipótese do art. 144, II, do CPC — impedimento do juiz em processo "de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão". O impedimento é objetivo e **independe do sentido da decisão** então proferida, que foi favorável à União. É a hipótese mais grave do quadro: diferentemente da suspeição, o impedimento não comporta juízo de conveniência do magistrado, e o seu registro original no sistema do Tribunal demonstra que a causa era conhecida.

Nem se objete que o art. 39, 2, alude apenas à "suspeição". A lei é de 1950, anterior à sistematização da distinção técnica entre impedimento e suspeição consolidada pelo Código

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

de Processo Civil de 1973; o bem jurídico tutelado é a **imparcialidade objetiva** do julgador, que as hipóteses de impedimento protegem com intensidade ainda maior. Interpretação que punisse o julgar sendo suspeito e deixasse impune o julgar sendo impedido inverteria a lógica do sistema.

4.3) Art. 39, 5: proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções

Independentemente da configuração do item 2, configuram violação autônoma ao dever de decoro funcional, cada uma por si e todas em conjunto:

a) **A aceitação de benefícios materiais custeados por quem tinha interesse em causas submetidas à Corte** — mansão no Carnaval, diária em hotel de luxo solicitada em nome do próprio Ministro e transporte em aeronave vinculada ao grupo do investigado, no mesmo mês de sua prisão (itens 3.7 e 3.8). A Constituição Federal veda aos juízes, no art. 95, parágrafo único, IV, **"receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei"**; a Lei Orgânica da Magistratura Nacional impõe ao magistrado, no art. 35, VIII, **"manter conduta irrepreensível na vida pública e particular"**; e o Código de Ética da Magistratura Nacional, ainda que não vincule formalmente os Ministros da Suprema Corte, oferece parâmetro inequívoco ao impor o dever de recusar benefícios ou vantagens que possam comprometer a independência funcional;

b) **A manutenção de relação próxima com intermediários que monetizavam, junto a jurisdicionado, o acesso ao Ministro** — a ponto de o grupo ser identificado pelas iniciais do Denunciado e de negociar contrato de R$ 427 milhões condicionado ao êxito em matéria julgada pela Corte (itens 3.2 e 3.3);

c) **A existência de fluxo financeiro entre o banco interessado e empresa que remunerava o filho do Denunciado**, iniciado dois meses antes do voto decisivo (item 3.6);

d) **A afirmação pública inexata**, em sessão plenária, de que jamais julgou processo relacionado ao Banco Master (item 3.9) — o decoro do cargo compreende o dever de veracidade perante a sociedade;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

e) **A permanência na relatoria de feito relativo à CPI do Banco Master** após a revelação dos fatos (item 3.9), ao mesmo tempo em que se declarou impedido, por razão diversa, em outro feito relativo ao mesmo banco.

O decoro exigido de Ministro da Suprema Corte não se mede apenas pela prova de um resultado indevido, mas pela preservação da **aparência de imparcialidade**, sem a qual a jurisdição constitucional perde legitimidade. Essa exigência é ainda mais intensa no caso do Denunciado, que preside o Tribunal Superior Eleitoral durante o processo eleitoral de 2026.

4.4) Da possível repercussão penal

Os fatos narrados, se confirmados, podem também repercutir na esfera penal — em tese, nos tipos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), de tráfico de influência e exploração de prestígio (arts. 332 e 357 do Código Penal), este quanto aos intermediários, e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). A apuração dessa matéria não é objeto desta denúncia e compete à Procuradoria-Geral da República e ao Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se requer, no item 6, a remessa de cópia àquele órgão.

5) DAS MANIFESTAÇÕES JÁ APRESENTADAS

Por dever de lealdade processual, o Denunciante registra as manifestações públicas até aqui conhecidas, e as enfrenta:

a) o **Denunciado** classificou a divulgação como tentativa de "criar narrativa para incriminá-lo", negou ter conversado com o controlador do banco, ter autorizado intermediários e ter votado em favor do Banco Master, e afirmou que "autoridades sempre irão sofrer tentativa de influência daqueles que tentam se aproximar". A negativa de contato direto com o controlador não afasta os fatos imputados, que se referem ao voto proferido, aos benefícios recebidos e à relação com os intermediários, esta admitida pelo próprio Denunciado. Quanto à alegação de que nunca votou a favor do banco, remete-se ao item 3.4;

b) quanto à viagem a Maceió, o Denunciado afirmou que a relação com o casal Ramos é pessoal e que não houve contrapartida. A explicação **confirma** a amizade íntima relevante para o item 4.2 e não afasta o fato de que o transporte se deu em aeronave vinculada ao grupo do investigado;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

c) **Kevin Marques** afirmou não ter prestado serviços ao Banco Master nem dele ter recebido recursos, tendo recebido da Consult R$ 281,6 mil por serviços tributários. A explicação não esclarece a razão de a empresa pagadora ser financiada pelo banco, nem as mensagens de 1º de outubro de 2024, 4 de julho e 8 de agosto de 2025;

d) o **Desembargador Newton Ramos** afirmou manter relação pessoal preexistente com o controlador do banco e nunca ter julgado processos do Banco Master. A segunda afirmação é contestada pelas reportagens mencionadas no item 3.3 e deve ser apurada;

e) o **escritório Queiroga, Vieira, Queiroz & Ramos** afirmou manter relação profissional e formal com o banco, não ter recebido pagamentos e não atuar em causas perante o Supremo Tribunal Federal;

f) as manifestações são recentes, e o Denunciado poderá, querendo, apresentar novas explicações — sendo exatamente esse o objeto do contraditório que ora se requer instaurar.

Requer-se a juntada, na íntegra, das notas divulgadas pelo Denunciado e pelos demais citados.

6) REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente denúncia pela Mesa do Senado Federal, acompanhada dos documentos anexos;

b) a leitura da denúncia no expediente da sessão seguinte e o seu despacho à comissão especial, na forma do art. 44 da Lei nº 1.079/1950;

c) a intimação do Denunciado para que se manifeste sobre as acusações, no prazo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

d) o processamento e julgamento, pelo Senado Federal, dos crimes de responsabilidade previstos no art. 39, itens 2 e 5, da Lei nº 1.079/1950, com os efeitos do art. 57 da mesma lei a partir da eventual decretação da acusação;

e) a requisição dos seguintes documentos e informações:

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

I. cópia integral do relatório de análise do aparelho celular de Daniel Bueno Vorcaro concluído pela Polícia Federal em 9 de fevereiro de 2026 e de quaisquer relatórios, informações de polícia judiciária e anexos que mencionem o Denunciado, a "turma do KN", Newton Ramos, Camilla Ramos, Kevin Marques ou a Consult Inteligência Tributária, inclusive nos autos das Petições nº 15.556 e nº 16.662/DF;

II. íntegra das mensagens referidas nos itens 3.3 a 3.7, com data, hora, remetente e destinatário;

III. cópia integral dos autos do ARE 1.327.995, inclusive o extrato da sessão virtual iniciada em 9 de fevereiro de 2024, o despacho de março de 2024 que reviu o impedimento, as certidões de julgamento e os votos proferidos, a certidão de julgamento e os votos dos embargos de declaração julgados em junho de 2025, bem como a íntegra do acórdão de 11 de outubro de 2018 da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relatado pelo Denunciado como Desembargador Federal Vice-Presidente, e os atos subsequentes daquele Tribunal no mesmo processo;

IV. relação dos processos, em qualquer instância, em que atuem ou tenham atuado o escritório Queiroga, Vieira, Queiroz & Ramos Advocacia ou a advogada Camilla Ramos em matéria de indenizações e precatórios do setor sucroalcooleiro, e cópia do contrato firmado com o Banco Master em dezembro de 2024;

V. cópia dos autos, perante o TRF-1, do processo relativo à Usina Cansanção de Sinimbu referido no item 3.3;

VI. informações sobre as transferências do Banco Master à Consult Inteligência Tributária e da Consult a Kevin de Carvalho Marques, com os documentos societários da Consult, inclusive os relativos ao aumento de capital de maio de 2024;

VII. registros da Agência Nacional de Aviação Civil e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo relativos aos voos operados pela Prime

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

Aviation Táxi Aéreo e Serviços com destino a Maceió em novembro de 2025, com identificação de passageiros e responsáveis pelo custeio;

VIII. documentação relativa à locação do imóvel no Joá no Carnaval de 2025 e às hospedagens no Hotel Fasano referidas no item 3.7, com identificação de hóspedes e responsáveis pelo pagamento;

IX. relação integral dos processos de interesse do Banco Master S.A., de seu controlador e de pessoas a eles vinculadas, e dos processos relativos a indenizações do setor sucroalcooleiro, em que o Denunciado tenha atuado desde sua posse no Supremo Tribunal Federal, inclusive o mandado de segurança relativo à CPI do Banco Master (MS 40.823);

X. cópia integral das notas divulgadas pelo Denunciado, por Kevin Marques, por Newton Ramos e pelo escritório Queiroga, Vieira, Queiroz & Ramos, e das notas taquigráficas da sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 15 de setembro de 2026;

f) a oitiva das testemunhas arroladas ao final, na forma do art. 43 da Lei nº 1.079/1950, sem prejuízo de outras a serem indicadas oportunamente;

g) a remessa de cópia desta denúncia à Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender cabíveis na esfera penal;

h) a decretação da perda do cargo do Denunciado, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

ROL DE TESTEMUNHAS (art. 43 da Lei nº 1.079/1950)

1. Newton Pereira Ramos Neto, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

2. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, advogada;

3. Gabriel Ribeiro Gonçalves Ramos, advogado;

4. Kevin de Carvalho Marques, advogado;

5. Luiz Rennó, ex-diretor jurídico do Banco Master S.A.;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

6. Leonardo Serrano Giunchetti, assessor do controlador do Banco Master;

7. Francisco Craveiro, fundador da Consult Inteligência Tributária;

8. Daniel Bueno Vorcaro, ex-controlador do Banco Master S.A.;

9. os Delegados de Polícia Federal subscritores do relatório de 9 de fevereiro de 2026.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A DENÚNCIA

Instruem a presente denúncia cópias das seguintes reportagens e manifestações públicas:

1. CNN Brasil — "'Turma do KN' negociou contrato de R$ 427 mi com Master, apontam mensagens" (set./2026);

2. CNN Brasil — "Meu filho nunca prestou serviço ao Master, diz Nunes Marques em sessão" (15/09/2026);

3. Metrópoles, coluna Andreza Matais — "R$ 427 milhões: o contrato da 'Turma do KN' para destravar precatórios de Vorcaro" (21/09/2026);

4. Metrópoles, coluna Andreza Matais — "Celular de Vorcaro cita R$ 500 mil para filho de Nunes Marques; veja prints" (set./2026);

5. Gazeta do Povo — "Filho de Nunes Marques teria recebido R$ 500 mil do Master, aponta PF" (15/09/2026);

6. Gazeta do Povo — "Após caso Vorcaro, Gilmar propõe levar disputa bilionária com usinas ao plenário" (set./2026);

7. revista piauí — reportagem de 18/09/2026 sobre os pagamentos à Consult e o ARE 1.327.995, conforme reproduzida por Brasil 247 ("'Dominado aqui': repasses do Master para filho de Nunes Marques coincidem com decisão do ministro");

8. Revista Oeste — "Contrato de R$ 427 milhões liga entorno de Nunes Marques a Vorcaro" (21/09/2026) e "O que os arquivos de Vorcaro revelam sobre o bilionário mercado de precatórios" (set./2026);

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729

SF/26116.93692-20

9. Revista Fórum — reportagens de 18/09/2026 e seguintes sobre a "turma do KN", o ex-auxiliar do Denunciado e a viagem a Maceió;

10. Brasil de Fato — "Diária no Fasano, jatinho, mansão no Carnaval..." (21/09/2026);

11. Migalhas — "Nunes Marques se declara impedido em sessão sobre Moraes e Vorcaro" (15/09/2026);

12. ICL Notícias — "PF apontou R$ 8,5 bi em precatórios, mas Mendonça focou mensagens sobre Moraes" (set./2026);

13. Acórdão, voto e certidão de julgamento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de 11/10/2018, Apelação Cível nº 0023235-79.2001.4.01.3400 (autos do ARE 1.327.995, e-STJ fls. 924-932).

14. O Antagonista — "Gilmar propõe levar ao plenário processo sobre precatórios de usinas" (22/09/2026).

15. Cópia da tramitação do MS 40.823, relatado pelo Denunciado e até o momento não despachado.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ALESSANDRO VIEIRA
Data: 24/09/2026 12:03:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALESSANDRO VIEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312272729